



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.940 - SP (2016/0004432-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITORA CONFIANÇA LTDA
ADVOGADO : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALQUIRIA SAIZ ARANDA MORENO
AGRAVADO : NATHALIA ARANDA MORENO
ADVOGADO : THAÍS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. ABUSIVIDADE DA MATÉRIA PUBLICADA. OFENSA À HONRA DAS AUTORAS. ABALO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que a matéria publicada teve caráter ofensivo, causando às autoras abalo moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
3. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação da Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia fixada se distancia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.940 - SP (2016/0004432-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITORA CONFIANÇA LTDA
ADVOGADO : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALQUIRIA SAIZ ARANDA MORENO
AGRAVADO : NATHALIA ARANDA MORENO
ADVOGADO : THAÍS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 447/461), interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante aduz que não busca o reexame de provas.

Afirma a inexistência de conduta ilícita e argumenta que "demonstrou que as agravadas, ou a fotografia em que supostamente aparecem, não representou mais do que uma singela figura ilustrativa, integrante, como outras, de um conjunto completo e complexo de informações que compuseram uma reportagem de caráter jornalístico" (e-STJ fl. 451).

Alega, também, a exorbitância da indenização fixada.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática, ou por sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.940 - SP (2016/0004432-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITORA CONFIANÇA LTDA
ADVOGADO : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALQUIRIA SAIZ ARANDA MORENO
AGRAVADO : NATHALIA ARANDA MORENO
ADVOGADO : THAÍS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. ABUSIVIDADE DA MATÉRIA PUBLICADA. OFENSA À HONRA DAS AUTORAS. ABALO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que a matéria publicada teve caráter ofensivo, causando às autoras abalo moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
3. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação da Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia fixada se distancia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.940 - SP (2016/0004432-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EDITORA CONFIANÇA LTDA
ADVOGADO : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALQUIRIA SAIZ ARANDA MORENO
AGRAVADO : NATHALIA ARANDA MORENO
ADVOGADO : THAÍS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 441/443):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 337/338).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 222):

'RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. USO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. AINDA QUE A FOTOGRAFIA TENHA SIDO TIRADA EM LOCAL PÚBLICO E UTILIZADA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA DE INTERESSE PÚBLICO, O TEXTO DA LEGENDA AO LADO DA FOTO OFENDE A HONRA DAS AUTORAS. FATO QUE IMPÕE A CONDENAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR FIXADO, CONTUDO, ELEVADO. ACOLHIMENTO DE PARTE DO RECURSO PARA A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 244/247).

No especial (e-STJ fls. 250/271), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente apontou ofensa ao arts. 186, 188, 927 e 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, a inexistência de dano moral, pois não houve conduta ilícita, bem como a exorbitância da indenização fixada (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 371/405), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 408/417 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Da leitura das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 223/224):

'Ainda que se possa afirmar que as autoras não teriam sofrido qualquer constrangimento pelo fato da fotografia ter sido tirada em local público, retratando situação que poderia ter sido visualizada por toda e qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa que passou pela praia naquele mesmo dia e hora, o texto da legenda ao lado da fotografia foi ofensiva à honra delas.

(...)

É verdade que as autoras se encontram em local público e que a matéria publicada pela ré tinha real interesse para a sociedade, pois procurava chamar a atenção para grave problema de saúde da vida moderna, qual seja, a obesidade.

Também é verdade que a imagem das autoras foi inserida na reportagem com caráter ilustrativo, sem interesse econômico ou comercial.

Contudo, tais circunstâncias não afastam a obrigação da ré de reparar o dano causado às autoras, pois havendo publicação de retrato sem consentimento e com prejuízo da honra, exsurge o dever de indenizar.

É o que sucedeu no caso em exame, na medida em que dada a condição de obesas das autoras, a legenda colocada ao lado da fotografia em que aparecem com destaque acabou por submetê-las a ridículo quando foram chamadas de 'garotas de Ipanema' do futuro. Ocorreu efetiva ofensa à honra subjetiva das autoras, direito inato, natural e universal da pessoa humana, caracterizado pela auto-estima, pelo amor próprio, enfim, pelo sentimento da própria dignidade e da consciência do próprio valor moral e social.'

O Tribunal *a quo*, com base nos elementos de prova, concluiu pelo caráter ofensivo da matéria à imagem das recorridas a ensejar a reparação por dano moral. Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Em relação ao valor indenizatório arbitrado, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização fixada a título de dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autora, quantia que não se afigura excessiva a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

A Corte estadual concluiu que "a legenda colocada ao lado da fotografia em que aparecem com destaque" acabou submetendo as autoras ao ridículo, ao chamá-las de "garotas de Ipanema do futuro" (e-STJ fl. 224).

Dessa forma, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar a alegada "dificuldade de identificação das pessoas que integraram a foto em debate", que as recorridas não eram o foco da matéria jornalística ou que a fotografia representou "mais do que uma singela figura ilustrativa, integrante, como outras, de um conjunto completo e complexo de informações" (e-STJ fl. 254), demandaria novo exame da matéria fática, o que é inviável em recurso especial.

No tocante ao valor atribuído aos danos morais, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ somente quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada.

No caso dos autos, a indenização – fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada agravada – não destoia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não prosperam as afirmações apresentadas pela agravante, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0004432-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 841.940 / SP**

Números Origem: 02178287020108260100 2178287020108260100

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA CONFIANÇA LTDA
ADVOGADO : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALQUIRIA SAIZ ARANDA MORENO
AGRAVADO : NATHALIA ARANDA MORENO
ADVOGADO : THAÍS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDITORA CONFIANÇA LTDA
ADVOGADO : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALQUIRIA SAIZ ARANDA MORENO
AGRAVADO : NATHALIA ARANDA MORENO
ADVOGADO : THAÍS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.